



novembro/2013: **1.383 perícias**; b) dezembro/2013: **2.004 perícias**; c) janeiro/2014: **1.694 perícias**; d) fevereiro/2014: **1.859 perícias**; e) março/2014: **apenas 715 perícias**; f) abril/2014: **398 perícias** (ainda com marcação).

Repiso, em meados de novembro/2013, quando impressas tais informações, o INSS já estava a agendar a realização de perícia médica para abril de 2014, ou seja, mais de 150 dias após a solicitação do segurado/assistido, piorando, consideravelmente os índices do Tempo Médio de Espera para a Perícia Médica (TMEA-PM).

Também, com alicerce nos documentos trazidos ao juízo, outras constatações foram evidenciadas, cito, de forma exemplificativa:

- grande parte dos peritos-médicos só tem perícias agendadas até os dias 13/12/2013 a 20/12/2013, apenas retornando as atividades no dia 06/01/2014. Desde já, assevero que não há recesso que abranja o Poder Executivo, apenas os feriados oficialmente estabelecidos. Devendo os servidores públicos exercerem normalmente as suas atividades;

- o(a) perito(a) de iniciais ALDP, com lotação na APS Imperatriz, trabalha, em regra, das 13:00 às 18:00 h ou das 11:20 às 16:20 h na realização de perícias-médicas, e, embora tenha uma boa produtividade, 16 a 18 perícias/dia, não há nenhuma perícia realizada às sextas-feiras, nem informações de que estivesse realizando outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente;

- o(a) perito(a) de iniciais DAD, com lotação na APS Grajaú, apesar de agendamentos marcados, consta que não realizou as perícias designadas para os dias 11/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013. Não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente;

- o(a) perito(a) de iniciais LFF, com lotação na APS Imperatriz, trabalha com reduzido horário para a marcação de perícias, não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS. No período base de 2013, também não teve perícias agendadas nas sextas-feiras, e nem informações de que estivesse realizando outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente. Há marcação de perícias às sextas-feiras apenas a partir de 2014. Em 2013, apenas foram agendadas perícias no horário das 07:00 às 11:40 h ou das 12:20 às 15:20 h ou das 14:00 às 17:00 h, realizando em média 09 a 12 perícias/dia. Em 2014, foi reduzida em mais 01



hora a sua carga horária de perícias a serem realizadas, apenas há marcação de perícias das 07:00 às 10:40 h;

- o(a) perito(a) de iniciais MLC, com lotação na APS Santa Inês, trabalha com reduzido horário de marcação de perícias, em regra das 07:00 às 11:40 h, realizando, neste horário, cerca de 15 perícias/dia. Inclusive, a partir de 01/08/2013, foi reduzida em mais 01 hora a sua carga horária de agendamentos, que passou a ser, em regra, das 07:00 às 10:40 h. Conseqüentemente, reduzindo para 12 as perícias agendadas/dia. Não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente;

- o(a) perito(a) de iniciais MBM, com lotação nas APSs Imperatriz e Presidente Dutra, apesar dos agendamentos marcados, consta que não realizou as perícias designadas para os dias 10/10/2013, 11/10/2013, 14/11/2013 (49 perícias marcadas). O seu último agendamento em 2013 está marcado para 12/12/2013, com retorno a partir de 06/01/2014. Não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente;

- o(a) perito(a) de iniciais PVCN, com lotação na APS Santa Inês, trabalha com reduzido horário para a marcação de perícias, apenas das 07:00 às 10:40 h, não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente. Pelos relatórios, é o único que irá trabalhar até 27/12 e voltará em 06/01/2014;

- o(a) perito(a) de iniciais RNB, com lotação na APS Imperatriz, passou a ter gradativos decréscimos na carga horária dos agendamentos de perícias. Inicialmente, era de 07:00 às 12:40 h, passou, em 20/08/2013, para 12:00 às 15:40 h (ou seja, diminuição de 02 horas/dia). Em outubro/2013, mais uma diminuição da jornada de perícias realizadas, passou a atender de 12:40 às 15:40 h ou 14:40 às 17:40 h ou 8:40 às 11:40 h, não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente. Tudo acompanhado, conseqüentemente, na diminuição das perícias realizadas e agendadas, que passaram para cerca de 10 perícias/dias;

- o(a) perito(a) de iniciais VML, com lotação na APS Balsas, trabalha com reduzido horário de marcação de perícias, das 07:20 às 11:20 h. Inclusive, em 06/11/2013, reduziu em mais 01h diária o tempo para a realização das perícias, passou das 08:00 às 11:20 h, não há informações de que estava a realizar outra atividade junto ao INSS ou de estar afastado legalmente;



- o(a) perito(a) de iniciais TAN, com lotação na APS Imperatriz, **cumpra a sua jornada integral de trabalho de 06 horas/dia**, tem marcação de perícias de segunda-feira à sexta-feira, em regra, das 07:00 às 12:40 h, **e chega a realizar 17/18 perícias dia**. De acordo com os dados, é o perito-médico que mais produz no âmbito da Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA.

Concluo, com fundamento nos diversos documentos anexados, que há fortes indícios a apontar que grande parte dos peritos-médicos vinculados à Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA não cumprem, na integralidade, a jornada de trabalho de 06 horas diárias, de segunda-feira à sexta-feira.

Reforço que o perito-médico é servidor público federal como qualquer outro e, quando do ingresso nos quadros do INSS, anuiu com o **ato-condição** em vista às obrigações e aos deveres a cumprir. Sendo defeso se utilizar da autonomia encontrada na iniciativa privada quando da prestação do serviço público a si incumbido por disposição legal.

Questões atinentes a melhoras na remuneração devem ser almeçadas pela via apropriada, e não podem servir como pretexto para corroborarem a inadequada atividade exercida, principalmente, quando pessoas **em estado de vulnerabilidade** são as destinatárias do serviço público a ser prestado.

Com fulcro nos mesmos relatos, observo também que: a) há privilégios em prol de alguns peritos-médicos; b) não agendamento de perícias nas sextas-feiras em relação a determinados peritos; c) ausência de marcação de perícias em certas épocas do ano (não abrangidas por férias ou feriados oficiais); d) peritos designados para atividades administrativas em substituição da realização de perícias-médicas, já que a ré alega que há carência destes profissionais para que possa diminuir o TMEA-PM.

Tudo a reduzir a efetividade de perícias a serem realizadas dentro da potencialidade da instituição. Estes axiomas, quando aglutinados, acarretam as consequências sofridas pelos segurados/beneficiados que se



utilizam dos serviços oferecidos pela Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA: índices alarmantes do TMEA-PM.

Assiste razão ao MPF quando afirma que a suspensão do processo por 06 meses, fl. 172, a fim de que o INSS melhorasse os serviços prestados na Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA, visou apenas a protelar a devida marcha processual, eis que o INSS nada fez de concreto para melhorar os índices do TMEA-PM.

Ademais, a ré não cumpriu as determinações do juízo, para que apresentasse o rol das medidas de efetividade que havia se comprometido. Ao revés, diligenciou no sentido oposto, diminuindo a marcação de perícias/mês e jornadas de trabalho de alguns peritos-médicos.

Resta patente que a gravidade do quadro atual vivenciado pelo segurados do INSS é, exclusivamente, causada pela sua própria ingerência, quer seja através do seu órgão central, quer no cerne da Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA.

De fato, há uma abissal disfuncionalidade na prestação local do serviço público oferecido pelo INSS. Alegações de que tais fatos estão relacionados a questões estruturais da instituição, com o intuito de justificar o descompasso verificado, estão na contramão da boa-fé que deve nortear as condutas das partes. Não pode a ré se valer da sua própria torpeza em detrimento do segurado/assistido.

Diante das conclusões acima narradas, entendo pela impertinência da solicitação para que este juízo, com base no poder geral de cautela, obrigue o INSS a credenciar médicos para a Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA.

Observo que o INSS tem vários meios disponíveis para sanar a mora quanto à realização das perícias médicas: a) maiores controle e fiscalização nas atividades realizadas pelos peritos vinculados à gerência local; b) remoções de ofício de outras regiões para esta; c) realização de novos concursos; d) mutirões de perícias, entre outras medidas.



Enfim, as falhas gerenciais criadas pela Autarquia Previdenciária, diante do quadro atual do TMEA-PM se encontrar em tais proporções, deve ser por ela própria solucionada. Não compete ao judiciário se imisquir no “mérito administrativo” para fazer às vezes de gestor frente à ineficiência do executivo em relação aos fatos da causa de pedir.

Cabe, pois, a ré escolher, dentre as diversas possibilidades ao seu alcance, a que será utilizada em vista ao seu poder de autogestão. Contudo, deverá o INSS arcar com as consequências da sua conduta e não transferir tais responsabilidades para terceiros, principalmente, quando estes se encontram em situação de hipossuficiência.

3.3.3 – Os Destinatários dos Serviços Públicos

Na outra ponta, estão os segurados da previdência social e possíveis beneficiados da assistência social, os quais estão impedidos, dentro de um prazo razoável, do acesso ao reconhecimento do seu direito subjetivo, em função dos alarmantes TMEA-PM da Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA. É lícito concluir que a situação vertente está em total descompasso com a razoável duração do processo administrativo, art. 5, LXXVIII, da CF/88.

Situações concretas foram trazidas pelo autor, com o objetivo de reiterar as informações veiculadas na inicial:

a) às fl. 177/179, o segurado MFO (iniciais) alega que efetuou requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença e sua perícia médica foi agendada para cerca de 05 meses depois;

b) as fls. 191/192 noticiam situação ainda pior. O segurado RS (iniciais) declarou que no dia e hora designados para realização de sua perícia (após sucessivas remarcações), compareceu à APS de Imperatriz foi informado que a perícia não seria realizada por que o médico não havia comparecido;

c) Em novembro de 2013, situação semelhante foi veiculada em reportagem exibida na mídia local, segue cópia em CD-ROM anexa aos autos. O segurado ASF (iniciais), afirma que, apesar de ter contribuído por mais de 20 anos para a previdência social, quando necessitou da realização da perícia médica, após meses de espera, foi informado que o médico não havia comparecido. Sendo a nova



data designada para março/2014. No final da reportagem concluiu: ***“eu me sinto lesado pelo INSS ... qualquer coisa que a gente vai procurar lá, não tem informação, não tem médico, não tem nada ... a gente é maltratado lá.”***

Reforço que, quanto ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à pensão por morte para o inválido, à aposentadoria por invalidez, tais benefícios estão inseridos na modalidade do regime contributivo, onde há a contraprestação do segurado com esteio nas contribuições sociais. Porém, no momento em que o segurado (ou dependente) mais necessita, é tolhido do benefício previdenciário que, em muitos casos, há anos contribuiu.

Por sua vez, o benefício assistencial, embora não seja de caráter contributivo, tem alicerce no respeito ao mínimo existencial do indivíduo, com adendo ao requisito cumulativo da miserabilidade, nos termos do art. 203, V, da CF/88. Homenageia-se, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ambas as circunstâncias versadas requerem atenção especial por parte do INSS. Embora não exista prazo fixado em lei para que o INSS proceda à perícia médica, é evidente que não pode agir de modo aleatório, principalmente, quando os índices da TMEA-PM de outras regiões do país são consideravelmente menores.

Por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela, cujos pressupostos gerais estão descritos no art. 273 do CPC, requer, além da prova inequívoca que possa conduzir ao convencimento da verossimilhança das alegações, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se demonstre o abuso do direito de defesa, ou o claro intuito protelatório do réu.

Entendo que se encontram presentes os elementos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. A verossimilhança das alegações pauta-se em questões de cristalina comprovação, pois há sobejadas provas que atestam os alarmantes índices do TMEA-PM na Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA.

Por ora, é certo que a não concessão da medida de urgência acarretará prejuízos incalculáveis aos segurados/assistidos, eis que a verba pleiteada possui caráter alimentar e substitui a remuneração quando da atividade,



exegese do art. 201, § 2º da CF/88. Ratifico, os prejuízos em tela não são restaurados com o recebimentos dos valores em período futuro, já restando abalada a dignidade dos segurados/assistidos.

3.4 – **As Medidas de Urgência a Serem Adotadas**

Diante do sobrestamento do feito e da ausência de medidas de efetividade realizadas pela ré, já se configuram **mais de 300 dias**, a partir da interposição da presente ação, sem uma devida resposta do Poder Judiciário ao caso sobre apreço, o qual denota alta envergadura social, pois **“uma justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.”** (Rui Barbosa).

Definir, pois, um parâmetro para o pedido da lide é medida que se impõe.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: **“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”** Entendo que esta norma jurídica é adequada para servir de paradigma a ser observado pela ré, como prazo máximo para a realização das perícias médicas a partir da data do requerimento administrativo.

De fato, o ideal seria este juízo se valer de um prazo limite inferior a 30 dias, já que o benefício em voga é substitutivo da remuneração quando da atividade, pois, é certo, que parte desta verba será destinada ao pagamento das obrigações contraídas no mês pelo requerente.

Porém, como medida de urgência a ser adotada, é diante do cenário atual quanto aos índices alarmantes do TMEA-PM na Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA, a determinação do lapso temporal máximo de até 45 dias para realização da perícia médica impinge significativas melhoras para os segurados/assistidos.

Assim, **concedo a tutela antecipada** requerida pelo autor para **determinar** que a Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA, em todo o seu âmbito de atuação, **realize, em até 45 dias, a contar da data do requerimento**



administrativo, as perícias médicas, a fim de oportunizar a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais aos segurados/assistidos, que sejam domiciliados nas áreas por si abrangidas.

Não obstante, não sendo observado o prazo acima já no momento do agendamento eletrônico, determino que os benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e a pensão por morte devida aos incapazes) sejam de imediato, provisoriamente concedidos ou mantidos com base em atestado médico do assistente, desde que presentes os demais requisitos legais, até que o segurado seja submetido à perícia médica a cargo do INSS.

Já quanto ao benefício assistencial, diante dos requisitos cumulativos da deficiência e da miserabilidade, vez que a perícia social não foi objeto desta ação, determino que, não sendo observado o prazo acima (45 dias da data do requerimento para a realização da perícia médica), já no momento do agendamento eletrônico, o INSS, com base no atestado médico do assistente, conceda provisoriamente o benefício, apenas após a realização do estudo sócio-econômico favorável, se, até a sua conclusão, ainda não tiver sido efetuada a perícia médica. Se já, e diante de ambos os requisitos favoráveis, a sua concessão definitiva.

Cumprе salientar que o comparecimento do segurado à perícia médica junto ao INSS é obrigatório, sob pena de imediata cessação do benefício.

Consigno que a medida judicial engloba também as perícias dos benefícios previdenciários como causa em acidente de trabalho, pois a lide trata sobre regra de eficiência do órgão gestor do INSS, não se está a determinar a concessão de quaisquer benefícios com base em decisão judicial.

Esta decisão judicial determina medidas a serem adotadas apenas em âmbito administrativo, para que o laudo do médico assistente faça às vezes, provisoriamente, do laudo do perito, se configurada a mora. Não aplicando assim, a exceção prevista no art. 109, I, da CF/88. Além do mais, seria um grande afronta à



isonomia material estabelecer tratamento diferenciado, na seara interna da instituição, em vista a um possível litígio judicial futuro ser ou não da competência da Justiça Federal.

O **atestado médico** deverá ser exigido do segurado/assistido no momento do requerimento administrativo ou no da renovação do benefício. Para que este documento seja utilizado, provisoriamente, em substituição à perícia do INSS, **requer**, ao ser apresentado pelo segurado/assistido, estar de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução 1.851/2008 do Conselho Federal de Medicina-CFM¹. E, no seu teor, constar: a) o Código Internacional de Doenças – CID; b) a data de início da doença e da incapacidade (DII); c) a data provável de recuperação do paciente para o desempenho das atividades habituais e/ou laborais (DCI), se for o caso.

Poderá a ré implantar o sistema do atestado médico eletrônico, com o cadastro prévio liberado para os médicos, condicionada a sua utilização à efetiva operacionalidade.

Em relação à forma e ao modo como a Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA irá exigir a comprovação do domicílio dos segurados/beneficiados, para que se valham desta decisão judicial, deverá a ré se utilizar da sua prática convencional.

De plano, rechaço qualquer argumento da parte ré em vista à ampliação do prazo para implantar o benefício previdenciário/assistencial, eis que esta decisão baseou-se em prazo razoável para tal viabilidade, e que é seguido nas demais regiões do país. Inclusive, o lapso temporal consignado nesta decisão judicial igualou-se ao maior fixado no âmbito de todos os Estados abrangidos pelo TRF4, onde há julgados, em casos similares, com prazos fixados para a implantação

¹ **Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.



do benefício, a partir do agendamento administrativo da perícia médica, em até: a) 15 dias; b) 30 dias; e c) 45 dias.

As alegações de que esta medida judicial acarretará fraudes incalculáveis para os cofres públicos, parte da premissa defendida por Thomas Hobbes de que todo homem é mau na sua gênese, e se esquece da realidade sofrida por vários segurados/assistidos alijados do pronto acesso à verba alimentar, até que seja efetivada a perícia médica após meses ao requerimento formulado.

Esta Magistrada tem conhecimento sobre as diversas quadrilhas que assolam os recursos previdenciários de forma ilícita. Assevero que tais condutas devem ser combatidas com os rigores da lei, e na extensão de todos os poderes constituídos. Porém, estas circunstâncias não podem, isoladamente, servir de escudo para, de forma desarrazoada, prejudicar o direito subjetivo dos segurados/assistidos que estão a agir conforme a lei.

Se o INSS quiser minimizar a utilização provisória dos atestados particulares do médico assistente poderá realizar as perícias médicas em prazo anterior aos 45 dias a partir do requerimento administrativo, valendo-se dos recursos e dos meios disponíveis no âmbito da instituição nacional.

Acrescento que o INSS, caso entenda pela existência de **indícios veementes de fraude material ou ideológica** no laudo médico particular apresentado pelo segurado/assistido, não deverá conceder o benefício provisoriamente, mesmo que presentes os demais requisitos. Neste caso, deverá não só aguardar a confirmação do laudo do perito médico oficial para a concessão do benefício, bem como extrair cópias das possíveis contrafações e encaminhá-las, de plano, ao MPF, para que este tome as medidas que entender cabíveis.

Os benefícios concedidos provisoriamente, com esteio nesta decisão judicial, devem ser suspensos tão logo dirija a primeira perícia médica realizada pelo INSS. No caso, diante do caráter alimentar do benefício, quando da boa-fé do segurado/assistido, **entendo pela irrepetibilidade da verba**, eis que foi a ré que deu causa a toda a situação configurada, **exceto: a) não comparecimento**



do segurado/assistido à perícia médica por motivo injustificado; b) indícios de fraude, através da falsidade ideológica ou material, ou de outro delito.

Neste sentido, segue o teor da Apelação nº 5025299-96.2011.404.711/RS: “.. *evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar obrigado a devolver valores que já foram consumidos, sob pena de inviabilização do instituto da tutela antecipada no âmbito dos direitos previdenciários.*”

Deverá a ré dar **ampla publicidade interna**, através dos seus meios de comunicação, do teor desta decisão. Entre as medidas a serem adotadas, **deverá**: a) pregar cartazes nos murais internos e externos da Gerência Executiva de Imperatriz, e nas respectivas APS; c) viabilizar, no seu site, com fácil visualização e acesso pelo usuário, o teor desta decisão judicial, na sua integralidade; d) encaminhar comunicação aos segurados/assistidos que já estão com perícias futuras agendadas para que apresentem os laudos médicos do assistente, a fim de que possam também se beneficiar desta medida judicial.

VI

EM **RAZÃO DO EXPOSTO**, com o fulcro no art. 273 do CPC, **acolho parcialmente o pedido da antecipação dos efeitos da tutela**, e, com base na fundamentação acima, **DETERMINO** que:

- a) a Gerência Executiva do INSS de Imperatriz-MA, em todo o seu âmbito de atuação, realize, em até 45 dias, a contar da data do requerimento administrativo, as perícias médicas para concessão dos benefícios previdenciários (inclusive em casos de acidente de trabalho) e assistenciais aos deficientes e que exijam tal requisito;
- b) caso não observado o prazo acima estabelecido no momento do agendamento eletrônico, os benefícios previdenciários, inclusive em casos de acidente de trabalho, (**auxílio-doença**, **auxílio-acidente**, **aposentadoria por invalidez** e a **pensão por morte devida aos incapazes**) devem ser, de imediato, e provisoriamente concedidos ou mantidos



com base em atestado médico do assistente, desde que presentes os demais requisitos legais, até que o segurado seja submetido à perícia médica a cargo do INSS. Ressalto que o atestado médico deve estar de acordo com o art. 3º da Resolução 1.851/2008 do CFM, e conter o CID, DII, DCI;

- c) em relação ao benefício assistencial, não sendo observado o prazo acima (45 dias da data do requerimento para a realização da perícia médica), no momento do agendamento eletrônico, o INSS, com base no atestado médico do assistente, deverá conceder provisoriamente o benefício, apenas após a realização do estudo sócio-econômico favorável à pretensão do assistido;
- d) os benefícios concedidos provisoriamente poderão ser suspensos tão logo divirja a primeira perícia médica realizada pelo INSS; pelo não comparecimento do segurado à perícia médica por motivo injustificado; por indícios de fraude através da falsidade ideológica/material ou outro delito;
- e) que a ré dê ampla publicidade interna nos seus meios de comunicação do teor desta decisão.

Fixo o prazo máximo de até 03/02/2014 (1º dia útil deste mês), para o imediato cumprimento desta decisão judicial pela ré.

Deverá a ré fornecer, a partir de 03/02/2014, relatórios quinzenais ao MPF-Imperatriz informando tudo que for pertinente para que o autor da ação monitore a efetividade da tutela concedida, até determinação de cessação dos envios por parte deste juízo.

Após tal lapso, caso ocorra o descumprimento desta decisão judicial, arbitro multa, a ser imputada à ré, de: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso pela não implementação das medidas internas a fim de viabilizar a determinação judicial; b) R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia atraso por



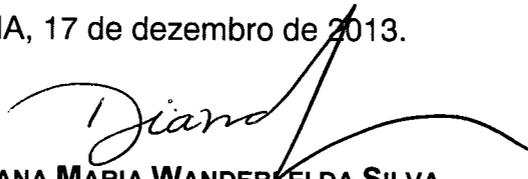
segurado/assistido, individualmente considerado, que não tenha sido concedido e/ou implementado o benefício na forma e no prazo estabelecidos nesta decisão judicial; c) R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso pelo não envio do relatório quinzenal ao MPF-Imperatriz para que possa monitorar o cumprimento da tutela antecipada.

Advirto que serão indeferidos, de plano, os embargos meramente protelatórios, caso interpostos pelas partes com o exclusivo intuito de obstarem a imediata efetividade desta decisão, pois os fundamentos que poderiam ser neles veiculados, em vista às recorrentes questões suscitadas em ações análogas a esta, já foram previamente exauridos, analiticamente, no bojo desta decisão judicial.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Imperatriz/MA, 17 de dezembro de 2013.


DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta